

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama

SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar –

Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF

Tel. (61) 2028-2207/2102 - conama@mma.gov.br

Procedência: 5ª reunião do Grupo de Trabalho sobre Manejo de Quirópteros Data: 31/01 e 1º/02 de 2013 Processo Nº 02000.000683/2011-91

Proposta de Resolução

Versão Limpa

Dispõe sobre a regulamentação do manejo de quirópteros, por pessoa física ou jurídica, em áreas urbanas para controle de eventuais conflitos com os seres humanos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e:

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que considera crime ambiental matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, assim como modificar, danificar ou destruir abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Considerando o arts. 3º e 10 da Lei nº 5.197, de 13 de janeiro de 1967, que dispõem sobre o comércio de objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres;

Considerando que os quirópteros, popularmente conhecidos como morcegos, pertencem à fauna silvestre e constituem espécies de mamíferos que exercem importantes papéis ecológicos na viabilidade dos ambientes naturais e urbanos, tais como: controle de populações de invertebrados e vertebrados indesejáveis, polinizadores, e dispersores de sementes de espécies vegetais economicamente importantes.

RESOLVE:

- Art. 1º Regulamentar o manejo de quirópteros em áreas urbanas, por pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado pelo órgão ambiental, para controle de eventuais conflitos com os seres humanos.
- §1º O manejo de que trata o caput não pode implicar na morte ou no comprometimento da integridade física dos animais.
- § 2º Esta Resolução não se aplica às situações envolvendo quirópteros, que impliquem em significativos riscos à saúde pública, observada a regulação específica.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

Proposta 1 (definição de manejo)

Manejo: Interferência planejada e criteriosa, baseada na identificação das espécies-alvo em método científico e conhecimentos técnicos, podendo envolver monitoramento, inclusive para desalojamento de colônias de quirópteros de modo a reduzir conflitos com os seres humanos, sem prejuízo <u>ao bem estar</u> **dos quirópteros**.

Proposta 2 (definição de manejo)

Manejo: Interferência planejada e criteriosa, baseada na identificação das espécies-alvo em método científico e conhecimentos técnicos, podendo envolver monitoramento, inclusive para desalojamento de colônias de quirópteros de modo a reduzir conflitos com os seres humanos, sem prejuízo <u>à integridade</u> <u>física dos quirópteros</u>.

Monitoramento: Observação, registro e avaliação periódicos de atividades e condições ambientais dos quirópteros, em área urbana, com o objetivo de obter dados qualiquantitativos que possibilitem a elaboração e execução de um plano de trabalho específico.

Responsável técnico: profissional legalmente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao manejo de quirópteros, que possua comprovação oficial da competência para exercer tais funções, emitida pelo seu conselho profissional.

- Art. 3º O manejo de quirópteros em ambiente urbano deve ser executado por meio de plano de trabalho, conforme discriminado no anexo, contendo no mínimo:
- I Dados de identificação do interessado;
- II Descrição do conflito;
- III Identificação dos espécimes a serem manejados, preferencialmente até o nível taxonômico de espécie e no mínimo de gênero;
- IV Caracterização da colônia;
- V Caracterização do abrigo;
- VI Justificativa da necessidade de manejo;
- VII Descrição detalhada da metodologia de manejo e do monitoramento;
- VIII Cronograma de execução do manejo e do monitoramento;
- IX Anexo fotográfico, salvo caso previsto em legislação pertinente.
- Art. 4º O plano de manejo deve priorizar os procedimentos que impliquem na menor interferência com os espécimes e obedecer, ao menos, as seguintes etapas de decisão sequenciais:
- I não interferência;
- II desalojamento passivo;
- III desalojamento ativo.
- §1° O responsável técnico deve garantir que nenhum espécime permaneça no abrigo antes de proceder a obstrução dos acessos.
- §2° Entre os casos previstos no inciso III, a opção pela translocação é um evento crítico e pode ser autorizada em caráter excepcional.
- Art. 5º A pessoa física ou jurídica deve encaminhar ao órgão ambiental competente o plano de trabalho objetivando a emissão da autorização.

- §1° A autorização é específica para cada evento e vinculada à observância ao plano de trabalho apresentado.
- §2° A alteração do plano implica na suspensão da autorização, incorrendo em reavaliação pelo órgão ambiental competente.
- §3° A alteração do responsável técnico pelo plano de trabalho implica em suspensão da execução até que assuma novo responsável e informe a continuidade do plano.
- Art. 6º Para obtenção da autorização para o manejo por pessoa física é necessário:
- I- Registro no Cadastro Técnico Federal Ambiental CTFA;
- II- Anotação de Responsabilidade Técnica ART;
- III- Plano de Trabalho com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, apresentado conforme anexo.
- Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é determinado pelo órgão ambiental competente observando o cronograma do Plano de Trabalho.
- Art. 7º Para obtenção da autorização para o manejo por pessoa jurídica é necessário:
- I Registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE relacionada com os procedimentos regulamentados por esta Resolução;
- II Registro no Cadastro Técnico Federal Ambiental CTFA;
- III Ter à disposição responsável técnico para manejo de quirópteros, com respectiva ART;
- IV Plano de Trabalho com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, apresentado conforme anexo.
- Parágrafo único. O prazo de validade da autorização é determinado pelo órgão ambiental competente observando o cronograma do Plano de Trabalho.
- Art. 8º Em caso de autorização expedida em âmbito estadual ou federal, o órgão ambiental competente deverá dar ciência a prefeitura municipal de onde ocorrerá a atividade.
- Art. 9º A autorização de manejo deve ser mantida no local de conflito, durante a execução da intervenção.
- Art. 10 A aquisição de instrumento ou produto que possibilite a captura de quirópteros depende de autorização específica expedida pela autoridade ambiental competente.
- §1° A autorização deve ser retida pelo fornecedor no momento da entrega do produto pelo prazo de 5 anos.
- §2° O fornecedor deve encaminhar anualmente ou sempre que solicitado pela autoridade ambiental competente, relatório contendo a identificação do comprador, número da autorização de compra apresentada e quantitativo de instrumentos vendidos.
- §3° O responsável técnico é obrigado a guardar o instrumento de captura e também entregá-lo ao órgão ambiental competente, quando este tornar-se imprestável ao uso.
- Art. 11 O detentor da autorização de que trata o art. 1º desta Resolução deve apresentar relatório final após execução do plano de trabalho aprovado, contendo no mínimo:
- I Descrição das ações efetuadas;
- II Resultados obtidos;
- III Conclusões.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode solicitar, se necessário, informações quanto ao andamento dos trabalhos

Art. 12 O responsável técnico pelo manejo de quirópteros deve comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental competente e à vigilância em saúde, seja na formulação do Plano de Trabalho ou na sua execução, os seguintes casos:

Proposta 1 (manutenção do inciso I)

I - Presença de *Desmodus rotundus* (espécie de morcego hematófago);

Proposta 2 (exclusão do inciso I)

I - Presença de *Desmodus rotundus* (espécie de morcego hematófago);

II – Presença de quirópteros com comportamento atípico;

III – Mortalidade de quirópteros;

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo é vedada a realização de qualquer forma de manejo ou perturbação no ambiente até a manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 13 O responsável técnico pelo manejo de quirópteros deve comunicar, imediatamente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a presença de indivíduos de espécies pertencentes às listas oficiais de fauna ameaçada de extinção.

§1º No caso descrito no caput é vedada a realização de qualquer forma de interferência no ambiente ou com os espécimes até a manifestação do ICMBio.

§2º A manifestação do ICMBio deve se dar em até 30 dias a partir da comunicação de que trata o caput.

Art. 14 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas penalidades previstas na Legislação ambiental vigente, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.

Art. 15 Os órgãos ambientais dispõem de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Questionamento ANVISA

A emissão das autorizações de manejo implica na cobrança de taxa de serviço. Podemos fazer isso?

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA Presidente do Conselho

ANEXO

PLANO DE TRABALHO PARA O MANEJO DE QUIRÓPTEROS EM AMBIENTE URBANO

1 - Identificação:
Nome/Razão Social:
Endereço:
CPF/CNPJ:
Registro no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:
Registro no Cadastro Técnico Federal Ambiental – CTFA:
Nome do responsável técnico pela elaboração e execução do plano, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART:
2 - Data da situação descrita no plano (dd/mm/aa):
3 - Endereço da ocorrência
4 - Apresentação detalhada da situação a ser manejada
4.1 – Descrição do conflito
4.2 - Caracterização da colônia
4.2.1 – identificação
() Gênero:
() Espécie:
() Gênero:
() Espécie:
() Gênero:
() Espécie:
() Gênero:
() Espécie:
4.2.2 – Estimativa do nº de indivíduos na colônia:
4.2.3 – Estimativa do percentual para cada grupo encontrado:
4.2.4 - Estimativa de nº de adultos:

4.2.5 - Estimativa de nº de filhotes:

	4.2.6 – Possibilidade de fêmeas grávidas: () Sim () Não
	4.2.7 – Ocorrência de indivíduos mortos: () Sim () Não
	4.2.7.1 - Em caso positivo, quantos?
	4.2.8 – Ocorrência de indivíduos com comportamento atípico:
	() Sim () Não
4.3	- Caracterização do abrigo
	4.3.1 - Localização do logradouro do abrigo: (endereço completo com ponto de referência)
	4.3.2 – Dados georreferenciados do abrigo:
	4.3.3 – Tipos de abrigo:
	() Telhado aberto com forro
	() Telhado aberto sem forro
	() Telhado fechado sem forro
	() Telhado fechado com forro
	() Telhado de sapê
	() Sótão
	() Porão
	() Depósito
	() Espaço de dilatação entre vigas ou paredes
	() Caixas ou espaços para condicionador de ar ou aquecedores
	() Caixilho de persiana
	() Canos, tubulações ou caixas de passagem
	() Calhas
	() Refúgio lítico natural
	() Árvores em propriedade particular
	() Outros – especificar
	4.3.4 – Área aproximada do abrigo:
	4.3.5 – Quantificação e identificação das arvores eventualmente envolvidas no manejo (ao nível de família, pelo menos).
	4.3.6 - Descrição do ambiente ao redor do abrigo (circulação de pessoas ou animais, construções outros abrigos potenciais, vegetação etc.)
5. J	Justificativa da necessidade do manejo, tecnicamente fundamentada.
6. I	Descrição do manejo a ser utilizado.
	6.1 – Método proposto:

() Desalojamento com fechamento de locais de acesso ao abrigo após saída natural dos morcegos
() Desalojamento com fechamento de locais de acesso ao abrigo após saída induzida dos morcegos
() Manejo indireto com poda de árvores que constituem abrigo ou fonte de alimentos dos morcegos. Anexar autorização para intervenção na vegetação, emitida pelo órgão ambiental competente.
() Manejo indireto com a colocação de obstáculos físicos entre o abrigo ou local de atividade dos quirópteros e as residências e locais com pessoas
() Monitoramento
() Outro método de manejo. Especificar:
6.2 - Descrição detalhada do método de manejo incluindo cronograma de execução e a flutuação prevista da população.
6.3 - Descrição detalhada do método de monitoramento incluindo cronograma de execução
6.4 - Observações:

- 7. Anexo Fotográfico com legenda
- 8. Referências bibliográficas citadas.